PROCESSO Nº 534/15

PARECER NORMATIVO CEE/CP Nº 08/15 APROVADO EM 24/06/2015

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ASSUNTO: CALENDÁRIO DE REPOSIÇÃO DE AULAS REFERENTES AO PERÍODO DE PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARLOS EDUARDO SANCHES, CARMEN LÚCIA GABARDO, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DIRCEU ANTONIO RUARO, DOMENICO COSTELLA, MARIA ARLETE ROSA, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO, MÁRIO PORTUGAL PEDERNEIRAS, MARISE RITZMANN LOURES, ROMEU GOMES DE MIRANDA, SANDRA TERESINHA DA SILVA e SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Considerando a peculiar situação pela qual passa o Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná em função do período em que não houve atividade escolar e o direito do aluno ao processo de aprendizagem, e, considerando ainda as reuniões ocorridas entre o Conselho Estadual de Educação, a Secretaria de Estado da Educação e a Associação dos Professores do Estado do Paraná, este Colegiado, no exercício de suas prerrogativas reuniu-se para análise e discussão sobre a reposição de aulas nas instituições de ensino da rede pública estadual de Educação Básica do Estado do Paraná.

Neste sentido, designou-se uma Comissão Especial Temporária pela Portaria nº 04/2015, de 19 de junho de 2015, com a finalidade de analisar consulta de instituições escolares referentes à reposição de aulas motivada pela paralisação do período letivo do sistema oficial de ensino ocorrida no primeiro semestre de 2015 e, após a análise da situação fática e da legislação vigente aplicável ao caso, a Comissão propôs a apresentação de um Parecer Normativo com vistas a disciplinar o assunto.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Educação, considerando a suspensão da greve dos profissionais da educação pública do Estado do Paraná e o retorno às atividades escolares, orientou as instituições públicas da rede estadual de ensino, por meio eletrônico, sobre o prazo para a entrega dos calendários, com propostas de reposição de aulas. Os calendários deveriam seguir alguns critérios estabelecidos pela SEED e entregues nos respectivos Núcleos Regionais de Educação.

Sobre o assunto, este Colegiado tem recebido consultas de instituições de ensino sobre proposta de calendário escolar para a reposição das aulas de acordo com os interesses da comunidade.

2. Mérito

A Constituição do Estado do Paraná estabelece, no art. 228: "O Conselho Estadual de Educação, órgão deliberativo, normativo e consultivo, será regulamentado por lei, garantidos os princípios de autonomia e representatividade na sua composição." Essa perspectiva constitucional define a competência do CEE/PR no Sistema Estadual de Ensino.

Os aspectos legais e normativos aqui pertinentes demandam análise dos princípios que regem a matéria, à luz da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB nº 9394/1996 e das normas que regem o Sistema Estadual de Ensino, estabelecidas para conformar o ordenamento jurídico geral à competência do Estado, no âmbito do seu Sistema de Ensino.

A Constituição Federal, nos artigos 205 a 214, prescreve os princípios gerais da educação nacional, destacando, no artigo 211, que a organização dos Sistemas de Ensino dar-se-á, em regime de colaboração, entre os entes da Federação,

Da mesma forma, a LDB, nos artigos 8º a 20, trata da Organização da Educação Nacional, especificando a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre com vistas ao cumprimento dos princípios e objetivos gerais prescritos na Constituição Federal.

Ao tratar das etapas da educação básica, a LDB estabeleceu os princípios referentes à carga horária e aos dias letivos, tendo em vista a organização pedagógica escolar e administrativa, com destaque para a gestão democrática na elaboração e consecução do Projeto Político Pedagógico:

> *Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.*

> *Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.*
> *(…)*
> ***§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.***
> *Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*
> ***I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;***

Da análise dos aspectos legais relacionados aos dias letivos e à carga horária, vê-se que a lei estabeleceu, no artigo 24, um parâmetro aritmético, inferindo que não seria possível cumprir 800 (oitocentas) horas anuais em menos de 200 (duzentos) dias letivos, em condições normais de oferta, considerando os dias letivos com 04 (quatro) horas de atividades pedagógicas. Essa é, pois, a regra geral para situações de normalidade.

Por conseguinte pode-se entender que em situações emergenciais a legislação prevê no artigo 23 a primazia da carga horária sobre a quantidade de dias, vez que as horas estabelecidas são para a consecução de um currículo, organizado segundo a legislação e adequado a uma realidade local e/ou regional, para o curso ou etapa em oferta. Observa-se que a lei pretende garantir a carga horária, estabelecendo uma relação direta entre o direito do aluno ao currículo destinado ao curso ministrado com qualidade, independente dos dias letivos.

Portanto, nesse sentido a própria LDB prevê situações excepcionais em que a regra geral pode ser flexibilizada. Esta flexibilização é limitada, vez que só é possível em relação aos dias letivos e não à carga horária, nos termos do § 2º do art. 23.

No presente caso, é de se reconhecer a situação de excepcionalidade em razão da greve e utilizar-se possibilidade de flexibilização prevista legalmente em relação à organização administrativa. A flexibilização está na reorganização do calendário escolar, de forma a cumprir a carga horária estabelecida por lei. A excepcionalidade advém da interrupção das atividades escolares.

Cumpre destacar que a LDB atribui ao respectivo sistema de ensino a prerrogativa de adequar o calendário escolar às peculiaridades locais, estabelecendo como condição a não redução do número de horas letivas.

Desta forma, o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, baseado no art. 23, § 2º, da LDB, tem legitimidade para normatizar sobre a forma de adequação do calendário escolar das instituições de ensino que, em razão da greve dos profissionais da educação, não cumpriram o calendário original aprovado, o que se caracteriza como situação de excepcionalidade, passível de flexibilização.

Sobre os aspectos da elaboração da Proposta Pedagógica/Projeto Político Pedagógico e da organização da comunidade escolar, a LDB indica para a autonomia dos estabelecimentos de ensino (instituições de ensino) sempre com o objetivo de atender as peculiaridades locais bem como ao princípio da gestão democrática.

Em atenção a estes princípios, entende-se que o calendário de reposição das aulas não ministradas em decorrência da paralisação das atividades letivas, deve ser elaborado pelas instituições de ensino, de acordo com suas realidades locais e peculiares, ouvida a Comunidade Escolar, desde que sempre cumpridas as 800 horas e garantidos os conteúdos e aprendizagens previstos para o curso ou etapa em oferta.

Para tanto, entende-se pela possibilidade de redistribuição da carga horária do ano letivo em curso para assegurar os direitos dos alunos no processo de aprendizagem.

A normatização do Sistema Estadual de Ensino no Paraná ocorre por meio de Deliberações e Pareceres, e compete ao CEE/PR/PR, dentre outras atribuições, orientar o Sistema sobre a organização pedagógica e administrativa, manifestar-se nos processos da regulação, supervisão e avaliação, com destaque para o reconhecimento dos cursos, ocasião em que é possível a este Colegiado fiscalizar o cumprimento dos calendários de reposição executados pelas instituições de ensino, com a garantia da oferta da carga horária legal e da qualidade do ensino ministrado.

II - VOTO

Diante de todo o exposto, o Conselho Pleno aprova o presente Parecer Normativo, nos seguintes termos:

1. A reposição da carga horária dos cursos e/ou etapas da educação básica, não realizada em razão da greve que paralisou as atividades escolares da rede pública estadual de ensino, no primeiro semestre de 2015, deverá ser efetivada para cumprimento da carga horária prevista em lei, observados os seguintes critérios:

a) assegurar o direito dos alunos à educação de qualidade;

b) consulta à comunidade escolar;

c) reorganização do calendário escolar do ano de 2015, com vistas à reposição da carga horária e à garantia dos conteúdos previstos para o curso ou etapa em oferta, observado o § 2°, do artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB 9394/1996;

2. A instituição de ensino deve convocar a comunidade escolar, por meio do Conselho Escolar ou por reunião com a presença de pais ou responsáveis e alunos para discussão e elaboração do calendário de reposição, com o respectivo registro em Ata;

3. A reposição de aulas deverá assegurar os direitos dos alunos e o cumprimento da carga horária prevista legalmente, com garantia da qualidade do ensino e da aprendizagem;

4. As instituições de ensino com alunos atendidos por transporte escolar deverão confirmar junto à Administração Municipal sobre a possibilidade de atendimento desse serviço, frente a todas as alternativas possíveis de adequação do calendário escolar.

5. Os novos calendários escolares, para o ano letivo de 2015, juntamente com as Atas das reuniões com a comunidade escolar, deverão ser submetidos à homologação da Secretaria de Estado da Educação, a qual deverá:

a) avaliar a viabilidade do plano de reposição de aulas, à luz deste Parecer Normativo;

b) supervisionar o plano de reposição, no que diz respeito ao cumprimento e registro das disciplinas estabelecidas para a respectiva matriz curricular, com garantia da qualidade.

c) acompanhar o desenvolvimento das atividades propostas, com vistas à reposição da carga horária.

6. No cumprimento de suas prerrogativas legais, o CEE/PR acompanhará as disposições deste Parecer Normativo nos atos de regulação, supervisão e avaliação das instituições escolares envolvidas no programa de reposição de aulas.

É o Parecer Normativo e suas disposições aplicam-se exclusivamente para o ano letivo de 2015.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO
Conselho Pleno aprova o voto dos Relatores, com abstenção do Conselheiro José Dorival Perez.

Curitiba, 24 de junho de 2015, Sala Pe. José de Anchieta.

Oscar Alves
Presidente do CEE/PR